



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Conceição Do Mato Dentro / Vara Única da Comarca de Conceição
do Mato Dentro
Rua Daniel de Carvalho, 189, Centro, Conceição Do Mato Dentro - MG - CEP:
35860-000

PROCESSO Nº: 5002745-14.2025.8.13.0175

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A CPF:
02.359.572/0004-30 e outros

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública (ACP)** com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)** em face de **Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, Estado de Minas Gerais e Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)**.

Narra a exordial, em síntese, que o empreendimento minerário da primeira Ré impacta severamente as comunidades de **Sapo, Beco, Turco e Cabeceira do Turco**, situadas no entorno da Mina do Sapo. Relata o *Parquet* que, para mitigar tais impactos, foi instituído o "Programa de Negociação Opcional" (PNO) como condicionante de licenciamento (Condicionante 45). Contudo, sustenta que o referido programa, concebido em meados de 2017/2018, tornou-se obsoleto, financeiramente defasado e incapaz de garantir a recomposição patrimonial e a dignidade das famílias remanescentes.

O Autor aponta a existência de vícios de origem na concepção do programa, notadamente a ausência de Assessoria Técnica Independente (ATI) no início das tratativas e a falta de representatividade efetiva do "Comitê de Convivência". Alega, ainda, que a empresa impôs um "ultimato" às comunidades, fixando prazo fatal para adesão ao PNO em janeiro de 2025, o que, somado às condições de insalubridade local (poeira, ruído, escassez hídrica), configuraria coação moral e violação aos direitos humanos das populações atingidas. Pugna, liminarmente, pela suspensão do prazo de encerramento do PNO, atualização monetária dos valores e garantia de abastecimento de água.

Recebidos os autos, este Juízo proferiu decisão inicial (**ID 10594555889**), na qual, em análise de cognição sumária, optou por postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência. Entendeu-se pela prudência e necessidade de instauração de um contraditório mínimo prévio, designando-se **Audiência de Justificação Prévia**, nos moldes do art. 300, § 2º, do CPC, a fim de colher elementos fáticos mais robustos acerca da alegada vulnerabilidade das comunidades e dos vícios apontados no programa.

Antecipando-se à solenidade, a Ré **Anglo American** apresentou manifestação prévia (**ID 10600846394**). Preliminarmente, arguiu a litispendência com os autos de nº 5002744-29, sustentando identidade de partes, pedido e causa de pedir. No mérito da tutela, defendeu a plena validade jurídica do PNO, alegando tratar-se de ato jurídico perfeito, consolidado sob as normas vigentes à época de sua aprovação (2018). Sustentou a natureza estritamente voluntária do programa, negando a existência de coação ou expulsão, e afirmou que o prazo de encerramento era de conhecimento público e pactuado com o órgão ambiental. Alegou a ausência de *periculum in mora*, dado que o programa vigora há mais de sete anos, e invocou o risco de dano inverso (*periculum in mora inverso*), aduzindo que a interferência judicial na gestão do programa poderia comprometer a operação da mina e a economia local.

Na mesma linha, o **Estado de Minas Gerais** e a **FEAM** apresentaram manifestação (**ID 10601228845**). Arguiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos entes públicos, sob o fundamento de que atuam meramente como órgãos licenciadores e fiscalizadores, não possuindo responsabilidade direta pelos danos causados pela atividade privada, nem o dever de custear reassentamentos. No mérito administrativo, defenderam a legalidade e a presunção de legitimidade dos atos praticados pela FEAM na aprovação da

Condicionante 45, sustentando que a revisão judicial de critérios técnicos afrontaria o princípio da separação de poderes e a segurança jurídica do licenciamento ambiental.

Complementando sua defesa, a mineradora Ré acostou aos autos vasto acervo documental (**ID 10601448904**), incluindo o regulamento do PNO, atas de reuniões do Comitê de Convivência e termos de adesão, com o intuito de demonstrar a regularidade formal da constituição do programa, a ciência das comunidades sobre as regras e a suposta participação popular nas decisões pretéritas.

Realizou-se, então, a **Audiência de Justificação Prévia**, conforme ata de **ID 10606318052**. Na oportunidade, procedeu-se à oitiva de testemunhas e informantes arrolados pelas partes, a saber: Dra. Josiane (representante da ATI), Sr. Lenilson e Sr. José Miguel (moradores remanescentes), Sr. Antônio Natalino e Sr. Sebastião (moradores reassentados) e Sr. Rafael Helena (preposto da empresa). Durante a solenidade, este Juízo **saneou a questão da litispendência**, extinguindo o feito de nº 5002744-29. As partes reiteraram suas teses em alegações orais finais.

Encerrada a instrução sumária, vieram os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pleiteada.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

A complexidade da demanda exige, no entanto, o enfrentamento prévio das questões processuais e uma análise multidisciplinar do mérito.

I. DAS PRELIMINARES

a) Da Litispendência

A questão atinente à litispendência já foi devidamente superada e reconhecida na própria ata da Audiência de Justificação. Portanto, resta prejudicada a análise, devendo este feito prosseguir.

b) Da Ilegitimidade Passiva e Responsabilidade do Estado/FEAM

As defesas estatais sustentam a tese de que o Poder Público apenas "licencia" a atividade e não causa o dano, invocando a separação das esferas de atuação.

Rejeito a preliminar.

A tese de que o Estado atua como mero burocrata licenciador é refutada pelo moderno conceito legal de **poluidor** (Art. 3º, IV, da Lei 6.938/81), que abrange todo aquele que, de forma direta ou **indireta**, é responsável por atividade causadora de degradação ambiental. Isto é, o Estado, ao emitir licenças e fiscalizar condicionantes, atrai para si o dever de garantia: quando se omite na fiscalização ou valida condicionantes técnicas insuficientes ou defasadas (como um PNO sem correção monetária em cenário inflacionário), torna-se **poluidor indireto**.

Além disso, cumpre salientar que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica no sentido de que a responsabilidade do Estado por danos ambientais decorrentes de omissão no dever de controle e fiscalização é **objetiva e solidária**. Logo, pela incidência da Teoria da Asserção, se a FEAM validou um PNO tecnicamente falho ou se omitiu na sua revisão frente aos novos danos (fato superveniente), o Estado atrai a responsabilidade.

É cediço que se impõe uma distinção na fase de cumprimento: embora a responsabilidade seja solidária na condenação (devendo permanecer no polo passivo), a **execução é subsidiária**. Aplica-se a lógica do "devedor-reserva": o Estado responde se o degradador principal (Anglo American) não puder reparar o dano ou tornar-se insolvente. Todavia, isso não retira sua legitimidade para figurar na lide, pois, sob a **Teoria da Asserção**, a narrativa autoral de omissão estatal na gestão do conflito socioambiental é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade, ao menos em sede de cognição sumária.

Ademais, o art. 47, VIII, e art. 43-A, II, do Código de Mineração, ao imputarem responsabilidade ao minerador, não excluem a responsabilidade concorrente do Poder Público garantidor. Inclusive, a Súmula 652 do STJ, interpretada *a contrario sensu*, reforça a solidariedade na fase de conhecimento, de modo que a matéria se confunde com o mérito e com ele será decidida em sede de cognição exauriente.

II. DO MÉRITO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A controvérsia exige a integração das vertentes do Direito Ambiental, Minerário, Civil e Empresarial para solucionar o conflito.

Diante disso, inicialmente, passo a pontuar considerações sobre os temas.

A) Introdução sobre o Direito Ambiental e atividade minerária de acordo com as diretrizes da Carta Magna

O Direito Ambiental brasileiro foi constitucionalizado com a promulgação da Carta de 1988, que elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, classificando-o como um direito fundamental de terceira geração. Esse marco jurídico impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo a proteção da dignidade da vida humana como um dos fundamentos centrais da Política Nacional do Meio Ambiente.

No que tange especificamente à atividade minerária, a Constituição Federal estabelece um regime de responsabilidade rigoroso. O artigo 225, § 2º, determina expressamente que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente. Essa obrigação configura uma responsabilidade civil objetiva agravada ou extremada, fundada na Teoria do Risco Integral. Em suma, o poluidor (mineradora) assume todos os riscos decorrentes de sua atividade, sendo obrigado a reparar e indenizar os danos causados independentemente de culpa ou da licitude de sua conduta, não se admitindo excludentes de responsabilidade como caso fortuito ou força maior.

Ainda, impende ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem depender de motivações meramente econômicas. A reparação deve ser integral (*reparatio in integrum*), abrangendo não apenas a recuperação da área degradada, mas também a indenização pelos danos materiais e morais, inclusive os de natureza coletiva, causados à comunidade e aos terceiros afetados.

Dessa forma, não se pode olvidar que a atividade econômica está subordinada à defesa do meio ambiente (Art. 170, VI da CF). Afinal, o princípio do desenvolvimento sustentável busca o equilíbrio, mas não autoriza a manutenção de danos não reparados.

B) Introdução sobre o ato jurídico perfeito, a voluntariedade, o *pacta sunt servanda* e a segurança jurídica

A base da formação dos contratos reside na **autonomia privada**, definida como o direito que a pessoa tem de regulamentar os seus próprios interesses. Historicamente conhecida como "autonomia da vontade", este conceito evoluiu para "autonomia privada" ou "solidária", reconhecendo que a liberdade de contratar — tanto na escolha do parceiro quanto no conteúdo do contrato — não é absoluta, devendo ser exercida nos limites da função social.

Decorrente da autonomia privada, surge o princípio da força obrigatória dos contratos, conhecido pelo brocardo latino *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), o qual estabelece que o contrato, uma vez celebrado validamente, faz "lei entre as partes". Porém, no Direito Civil contemporâneo, esse princípio é fortemente relativizado e mitigado por normas de ordem pública, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, especialmente quando presentes interesses metaindividuais ou relativos à dignidade da pessoa humana.

Visando a estabilidade das relações sociais/comerciais, para garantir que as regras do jogo não mudem retroativamente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) protege o **ato jurídico perfeito**. Este é definido como "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". A lei nova, embora tenha efeito imediato, deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Isso significa que um contrato celebrado e finalizado sob a vigência de uma lei anterior não pode, em regra, ser atingido por uma lei nova, pois ele já exauriu seus efeitos ou se consolidou como uma situação jurídica acabada.

Enfim, todos os conceitos acima convergem para o princípio maior da **segurança jurídica**. No Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica não se resume à proteção patrimonial, mas visa garantir estabilidade contra o arbítrio estatal e proteger a confiança legítima dos cidadãos. As recentes alterações na LINDB (Lei nº 13.655/2018) reforçaram esse princípio na esfera administrativa e controladora.

Essa introdução contextualiza o conflito em debate: de um lado, a defesa da **segurança jurídica** e do **ato jurídico perfeito** (argumento da empresa de que os contratos de 2018 são válidos e acabados); do outro, a relativização do *pacta sunt servanda* pela **função social** e a necessidade de revisão diante da onerosidade excessiva e novos fatos sociais (argumento do Ministério Público e das comunidades).

C) Introdução sobre licenciamento ambiental na seara da mineração e o princípio da separação dos poderes

O licenciamento ambiental constitui o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) para assegurar o controle prévio e o acompanhamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais e consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Trata-se de um procedimento administrativo complexo, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos minerários.

Na mineração, este instrumento ganha relevo constitucional, visto que o artigo 225, § 2º da Constituição Federal impõe expressamente àquele que explora recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, configurando uma responsabilidade civil objetiva agravada fundada na Teoria do Risco Integral. Nessa senda, o Código de Mineração, em seu Art. 6º-A, estabelece explicitamente que a atividade de mineração abrange a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação de impactos ambientais, devendo buscar o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das comunidades.

Posto isso, vale destacar que a licença ambiental possui natureza jurídica de ato administrativo *sui generis*: embora vinculada, é precária. Isso significa que o órgão ambiental pode, mediante decisão motivada, modificar as **condicionantes** e as medidas de controle, ou até suspender a licença, caso ocorra a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde ou a inadequação das condicionantes originais.

A relação entre o licenciamento ambiental e a separação dos poderes reside na tensão entre a discricionariedade técnica do Executivo e o controle de legalidade pelo Judiciário.

Embora a concessão da licença e a definição técnica de suas condicionantes sejam, em regra, atribuições do Poder Executivo (órgãos do SISNAMA), o Princípio da Separação dos Poderes não serve de escudo para a omissão estatal ou para a manutenção de danos ambientais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a tutela ambiental é um dever de todas as esferas de governo. Quando o Estado se omite no dever de fiscalizar ou de atualizar medidas mitigadoras obsoletas, essa inércia caracteriza uma afronta à dimensão ecológica da dignidade humana.

Nesse contexto, a omissão na fiscalização e mitigação dos danos enseja a imposição judicial de obrigações de fazer (obrigações positivas) ao Poder Público para solucionar o problema, afastando-se a alegação de violação à separação de poderes quando se trata de garantir direitos fundamentais e evitar

a perpetuação de danos. Por derradeiro, importa frisar que a responsabilidade do Estado por essa omissão é solidária, embora de execução subsidiária, devendo ele atuar como garantidor caso o poluidor principal não repare o dano.

Em síntese, a separação dos poderes busca equilibrar a necessidade de segurança jurídica e estabilidade regulatória (essenciais para o investimento de longo prazo, como a atividade minerária) com o controle democrático e a proteção dos direitos difusos (meio ambiente), evitando que a discricionariedade técnica do Executivo se transforme em arbitrariedade.

D) Análise do caso sob a ótica do Direito Ambiental

A controvérsia instaurada nestes autos não pode ser solucionada por uma leitura meramente contratualista ou civilista clássica. Tratando-se de atividade minerária de alto impacto, a análise deve ser filtrada pelos princípios norteadores do Direito Ambiental Constitucional, notadamente a Teoria do Risco Integral, o Princípio da Participação e a Doutrina da Reparação Integral.

Ao confrontar os depoimentos colhidos na Audiência de Justificação com o ordenamento jurídico, ao menos em sede de cognição sumária, extrai-se indícios de violações estruturais que desconstroem a tese defensiva de "mera liberalidade" ou "voluntariedade" do Programa de Negociação Opcional (PNO).

Do Vício de Origem: A Violação ao Princípio da Participação Informada

A legitimidade de qualquer processo de reassentamento ou negociação socioambiental pressupõe a paridade de armas. Entretanto, a instrução sumária revelou um grave vício de origem na concepção do PNO. O preposto da empresa, Sr. Rafael Helena, admitiu em juízo que **"não havia Assessoria Técnica Independente (ATI) no início"** das tratativas (2017/2018), salvo para casos pontuais de alta vulnerabilidade. Corroborando tal fato, a testemunha Dra. Josiane (ATI) relatou que o "Comitê de Convivência" operava a portas fechadas, e o morador Sr. Lenilson afirmou ter sido impedido de participar das deliberações.

Tal cenário fere de morte os princípios basilares do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - Lei 6.938/81), que têm como diretriz a educação e a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente. Isso porque a ausência de suporte técnico isento para uma comunidade rural, que negocia direitos fundamentais (moradia, território) com uma multinacional mineradora, gera uma assimetria informacional insuperável.

Viola-se, aqui, o **Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, que exige que a participação dos interessados nos processos decisórios ambientais seja assegurada de forma efetiva e informada. Sem a compreensão plena dos impactos e direitos, o "acordo" firmado ou a "regra" imposta pelo Comitê carecem, a princípio, de validade ética e jurídica, não podendo ser opostos aos moradores que, hoje, buscam a tutela jurisdicional.

Da Teoria do Risco Integral e a Desconstrução da "Voluntariedade"

A defesa da Anglo American sustenta que, por estarem as comunidades fora da Zona de Autossalvamento (ZAS), o PNO seria um programa "voluntário", uma liberalidade da empresa. Esta tese, contudo, é fragilizada e rechaçada pela aplicação da **Teoria do Risco Integral**.

A responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81) e abrange todos os riscos da atividade, não se limitando ao risco catastrófico (ruptura de barragem/morte). Nesse toar, mister enfatizar que o conceito legal de **poluição** (art. 3º, III, da mesma Lei) abrange qualquer degradação que *"prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população"* ou *"crie condições adversas às atividades sociais e econômicas"*.

Dessa feita, os depoimentos das testemunhas Lenilson e José Miguel foram contundentes ao descreverem o cenário fático: convivência diária com poeira de minério, ruído de detonações, perda de nascentes (com dependência de caminhões-pipa) e isolamento social decorrente do esvaziamento do território. Ora, se a atividade da mina gera tais externalidades negativas, tornando o território inviável ou insalubre, a empresa tem a obrigação legal de reparar o dano, seja *in natura* ou mediante indenização/reassentamento.

Não se trata, portanto, de um programa "opcional" ou "voluntário" na acepção livre do termo. A "escolha" de permanecer, alegada pela empresa, é inexistente quando a alternativa é viver sem água e sob poluição atmosférica. Em outras palavras, a voluntariedade é viciada pela degradação ambiental, transformando o PNO em um instrumento de reparação obrigatória travestido de liberalidade.

Da Obsolescência Financeira e o Princípio da Reparação Integral (*Restitutio in Integrum*)

Houve consenso na prova oral — inclusive pelas testemunhas de defesa, Srs. Antônio Natalino e Sebastião — de que os valores tabulados em 2017 estão defasados e não possuem mais poder de compra no mercado imobiliário atual.

É certo que o regime de responsabilidade civil ambiental impõe a **Reparação Integral** (*reparatio in integrum*). Logo, o poluidor deve indenizar a totalidade dos danos causados, abrangendo danos materiais (perda da propriedade e benfeitorias), danos morais (perda do modo de vida) e a recomposição do *status quo ante*: a indenização deve ser capaz de reposicionar o atingido em situação equivalente à anterior ao dano.

Em assim sendo, em sede de cognição sumária, constata-se que valores nominais congelados em 2018 não cumprem essa função em 2025/2026. Ao revés, a manutenção de tal tabela viola a integralidade da indenização, transferindo o custo da inflação e da valorização imobiliária para a vítima (o atingido), o que é vedado pelo princípio do **Poluidor-Pagador**.

Nessa perspectiva, insta asseverar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reparação deve ser a mais ampla possível, admitindo-se a cumulação de obrigações de fazer e indenizar (**Súmula 629 do STJ**), invalidando a tentativa da empresa de limitar a reparação a um "teto financeiro" administrativo e defasado.

Da Inoponibilidade do Prazo Fatal e do Fato Consumado

A imposição de um "ultimato" (prazo fatal em janeiro de 2025) para o encerramento do programa enfrenta óbice intransponível na jurisprudência superior, tendo em vista que a **Súmula 613 do STJ** estabelece que "*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental*".

A empresa não pode consolidar uma situação lesiva — deixando famílias sem reparação adequada em área poluída — valendo-se apenas do decurso de um prazo administrativo estipulado unilateralmente, em negociações nas quais a participação, o direito à informação e a paridade de armas foram comprometidos. Isso se justifica, pois, a licença ambiental não é um escudo para a irresponsabilidade; é ato precário e revisável diante da superveniência de fatos ou agravamento de riscos.

Outrossim, tratando-se de dano ambiental continuado (a poluição e o incômodo persistem e se renovam dia a dia), a pretensão de reparação é **imprescritível** (Tema 999 do STF), de modo que o prazo final do PNO se mostra, em sede de cognição sumária, juridicamente ineficaz para extinguir o dever de indenizar e realocar as famílias atingidas.

Da Subordinação da Atividade Econômica à Defesa do Meio Ambiente

Por fim, o argumento da defesa de risco à operação ("Dano Inverso"), com eventuais perdas de empregos e arrecadação (CFEM), embora relevante, não possui o condão de paralisar a tutela dos direitos fundamentais.

A ordem econômica constitucional (Art. 170 da CF/88) tem como princípio basilar a defesa do meio ambiente (inciso VI). Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, nem depender de motivações meramente econômicas. Isto é, o princípio do desenvolvimento sustentável busca o equilíbrio, mas não autoriza a manutenção de danos não reparados ou a submissão de comunidades a condições indignas em nome do lucro ou da arrecadação estatal.

Por conseguinte, a intervenção judicial para atualizar e manter o PNO não visa inviabilizar a atividade minerária, mas sim adequá-la aos seus deveres constitucionais e legais, garantindo que o bônus da produção não seja sustentado pelo ônus da degradação da vida alheia.

E) Análise do caso sob a ótica do Direito Minerário

Por sua vez, quando submetida ao crivo do Direito Minerário, a controvérsia revela uma colisão frontal entre a tese da **segurança jurídica estática** (defendida pela mineradora com base na validade pretérita do plano) e a **eficácia dinâmica da reparação** (defendida pelo *Parquet* e comunidades com base na realidade atual).

Ao confrontar os depoimentos colhidos na Audiência de Justificação com o **Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967)** e suas atualizações, bem como a doutrina especializada (Pedro Ataíde, 2025), verifica-se que a manutenção das condições do PNO nos moldes de 2017 viola deveres minerários essenciais.

Da Obsolescência do Plano frente ao Novo Paradigma do Art. 6º-A do Código de Mineração

A defesa da Anglo American sustenta a imutabilidade do PNO com base na estabilidade das condicionantes aprovadas em 2018. No entanto, o regime jurídico da mineração sofreu alteração estrutural com a promulgação da **Lei nº 14.066/2020**, que incluiu o **Art. 6º-A no Código de Mineração**. Este dispositivo positivou expressamente que a atividade de mineração abrange "*a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais [...], contemplando aqueles relativos ao **bem-estar das comunidades envolvidas** e ao **desenvolvimento sustentável no entorno da mina***".

Desse modo, observa-se que o Código deixou de focar apenas na lavra para tutelar o bem-estar social como obrigação legal contínua. Em assim sendo, se o PNO, criado em 2017, não garante mais esse "bem-estar" em 2025/2026 devido à defasagem financeira ou novas condições fáticas, ele se torna um instrumento obsoleto. A insistência da Ré em manter critérios antigos, sob a alegação de "segurança jurídica", viola o dever legal atual e continuado de promover o desenvolvimento sustentável local. *Mutatis mutandis*, a mitigação de impactos não é um ato estanque, mas uma obrigação de trato sucessivo que deve se adaptar à realidade.

Do Dever de Reparação Integral e a Perda do Poder de Compra (Art. 43-A e 47-A)

A instrução probatória revelou duas linhas temporais distintas que explicam o litígio. As testemunhas de defesa, Srs. Antônio Natalino e Sebastião, confirmaram que o PNO funcionou e foi justo **no passado (2018/2019)**, permitindo a aquisição de imóveis. Porém, as testemunhas atuais (Dra. Josiane, Lenilson e José Miguel) e — crucialmente — as próprias testemunhas da empresa admitiram que **os valores históricos não são mais suficientes para comprar imóveis equivalentes na cidade hodiernamente**.

Juridicamente, atrai-se a incidência do **Art. 47-A do Código de Mineração**, que obriga o concessionário a "*reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades*". Como já esmiuçado, a responsabilidade civil na mineração é objetiva e visa o ressarcimento integral. A indenização por ocupação e danos (Art. 27) deve refletir o valor real e de mercado da propriedade, ou seja, ofertar valores nominais de 2017 em 2025 não compõe a "justa indenização", pois ignora a desvalorização patrimonial decorrente da inflação (fato notório). Em suma, manter a tabela congelada transforma o instrumento de mitigação em mecanismo de empobrecimento, violando a **comutatividade** que deve reger a relação entre o minerador e o superficiário/atingido.

Da Falsa Voluntariedade e o Dever de Salubridade (Art. 47, IX)

O preposto da empresa, Sr. Rafael Helena, sustentou em juízo que o PNO é facultativo e que a família tem "autonomia para permanecer no território". Ocorre que a tese da "opção de ficar" é juridicamente questionável, em sede de cognição sumária, frente aos relatos de degradação ambiental trazidos pelas testemunhas Lenilson e José Miguel (poeira, ruído de detonações, perda de nascentes).

O **Art. 47, IX, do Código de Mineração** é taxativo ao obrigar o minerador a "*promover a segurança e a **salubridade das habitações existentes no local***". Além disso, o inciso XI veda a poluição do ar e da água, de modo que, se a permanência na área (a suposta "opção" dada pela empresa) implica viver em condições insalubres e depender de caminhão-pipa, a empresa está descumprindo obrigações legais de sua concessão. A doutrina alerta que a atividade não pode resultar em graves danos à população, sob pena de **caducidade do título** (Art. 52, Parágrafo único). Destarte, a "voluntariedade" é viciada se a única alternativa à adesão é a submissão à insalubridade.

Da Assimetria de Informação e o Vício de Participação

Consoante o já fundamentado, a admissão do preposto da empresa de que **não havia Assessoria Técnica Independente (ATI)** no início do programa corrobora a tese de vulnerabilidade sustentada pelo MPMG. Afinal, a mineração deve atender ao **Interesse Nacional** (Art. 176, CF), que a doutrina define como o interesse da generalidade dos habitantes, e não apenas do minerador.

Nesse escólio, conclui-se que a negociação de direitos fundamentais (moradia, modo de vida) sem paridade de armas fere a dimensão social da mineração, haja vista que a falta de participação informada ataca o princípio da Função Social da atividade. A satisfação da testemunha Antônio Natalino (que dispensou advogado) é uma exceção que confirma a regra da vulnerabilidade dos demais, que hoje se veem "presos" a um território inviável e a uma proposta financeira insuficiente.

Do Tratamento Isonômico e Responsabilidade Social

O depoimento do Sr. José Miguel trouxe à tona a disparidade de tratamento: seu irmão, vizinho e situado na Zona de Autossalvamento (ZAS), recebe tratamento diferenciado, enquanto ele (PNO), sofrendo os mesmos impactos de vizinhança (externalidades negativas), recebe proposta defasada. Posto isso, mister se faz ponderar que, embora a ZAS envolva risco de segurança imediato, o Direito Minerário evoluiu para exigir a mitigação de impactos também no "entorno da mina" (Art. 6º-A). Isso se justifica, pois a poluição e o incômodo não respeitam a linha imaginária da ZAS. Tratar vizinhos impactados de forma discriminatória fere o princípio da responsabilidade socioambiental da política mineral, exigindo-se, ao menos, um tratamento proporcional e razoável, ainda que não exatamente igualitário.

Do Alegado Risco de Dano Inverso (Econômico)

Finalmente, a Ré argui o risco econômico (colapso da operação, perda de CFEM e empregos) para justificar a manutenção do *status quo*. Este argumento apela ao Princípio da Utilidade Pública da mineração. Entretanto, a **ordem econômica constitucional** (Art. 170, VI, da CF) subordina a atividade econômica à defesa do meio ambiente: repita-se, o princípio do desenvolvimento sustentável busca o equilíbrio, mas não autoriza a manutenção de danos não reparados.

A segurança jurídica é vital para o retorno do investimento minerário (longo prazo de maturação), mas não serve de salvo-conduto para o descumprimento de obrigações sociais supervenientes. A intervenção judicial ora deferida (atualização monetária) não paralisa a mina, não impede a lavra e não gera desemprego; apenas ajusta o custo social da operação à realidade econômica, garantindo que o lucro da atividade não seja subsidiado pelo prejuízo das comunidades vizinhas.

F) Análise do caso sob a ótica do Direito Civil

A controvérsia submetida a este Juízo, quando dissecada sob o prisma do Direito Civil Constitucional, revela um conflito agudo entre a segurança jurídica formal (defendida pela Ré com base na imutabilidade do PNO aprovado em 2018) e a eficácia material dos contratos e direitos fundamentais (defendida pelo *Parquet* e comunidades).

Não se trata de negar a validade pretérita dos atos, mas de reconhecer que o tempo corroeu a base objetiva do negócio jurídico, exigindo a intervenção judicial para restaurar o sinalagma e coibir o abuso de direito.

Da Quebra da Base Objetiva e a Teoria da Onerosidade Excessiva (Arts. 317 e 478 CC)

A instrução probatória revelou um consenso fático raro: o fator tempo desequilibrou a relação. As testemunhas da defesa, Srs. Antônio Natalino e Sebastião, que representam o "sucesso do passado" (tendo adquirido imóveis há 6 anos), admitiram em juízo que os valores recebidos à época "**talvez não fossem suficientes hoje**" para a aquisição de imóvel equivalente, dada a alta do mercado imobiliário. Por outro lado, a Dra. Josiane (ATI) e os moradores remanescentes (Lenilson e José Miguel) confirmaram a impossibilidade fática de recomposição de moradia com a tabela congelada em 2017.

Juridicamente, a manutenção de valores nominais de 2017 para pagamentos em 2025/2026 viola a distinção entre dívida de dinheiro e dívida de valor. Em que pese o Código Civil adote, em regra, o princípio do nominalismo

(art. 315), a doutrina e a jurisprudência mitigam tal rigor diante de fatos supervenientes que gerem desproporção manifesta.

Aplica-se ao caso a **Teoria da Onerosidade Excessiva** (art. 478, CC) e a necessidade de revisão por quebra da base objetiva (art. 317, CC), na medida em que o fato superveniente (inflação acumulada e valorização imobiliária local) alterou as circunstâncias presentes no momento da formação do contrato: a prestação exigida da comunidade (entregar a propriedade e o território) manteve-se íntegra, mas a contraprestação da empresa (dinheiro) perdeu substância real.

Nessa toada, cumpre salientar que, embora a inflação seja um fenômeno previsível, o **Enunciado 176 da Jornada de Direito Civil** esclarece que a teoria da imprevisão abarca causas previsíveis que gerem resultados incalculáveis ou excessivos. Portanto, em sede de cognição sumária, conclui-se que a recusa da empresa em atualizar a tabela fere a comutatividade do contrato, gerando enriquecimento sem causa da mineradora às custas do empobrecimento do vulnerável.

Do Direito Intertemporal: A Aplicação do Art. 2.035 do Código Civil

A defesa da Anglo American sustenta-se no **Ato Jurídico Perfeito** (Art. 6º, LINDB), alegando que o PNO é um ato consumado sob a lei vigente em 2018. Assiste razão à empresa quanto aos contratos já quitados (caso da testemunha Antônio Natalino), que não podem ser revolidos. Todavia, para as negociações em curso e futuras (caso dos moradores Lenilson e José Miguel), incide o **Art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil**. Este dispositivo é a chave hermenêutica do caso, uma vez que determina que, embora a validade dos negócios constituídos no passado obedeça à lei do tempo de sua celebração, os seus **efeitos produzidos posteriormente** subordinam-se aos preceitos da nova ordem, especialmente quando se trata de **normas de ordem pública**.

Em síntese, o PNO não pode "congelar" o tempo, pois seus efeitos atuais (pagamentos e reassentamentos em 2025/2026) devem obediência às normas de ordem pública supervenientes, tais como a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e a própria Função Social do Contrato (Art. 421 CC), que visam garantir a dignidade da pessoa humana. Ora, permitir que um contrato de 2018 gere efeitos indignos em 2025 sob o manto da "segurança jurídica" seria subverter a própria razão de ser do Direito.

Dos Vícios do Consentimento: Lesão e Coação Moral

A "autonomia da vontade" e a "liberdade de escolha" defendidas pela Ré foram desconstruídas pelos fatos apurados na audiência, que evidenciam a ocorrência de vícios de consentimento:

Da Lesão (Art. 157, CC): O preposto da empresa, Sr. Rafael Helena, admitiu expressamente que "**não havia ATI no início**" (exceto para casos pontuais), confirmando a tese da Dra. Josiane. É cediço que a Lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade ou inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. *In casu*, a ausência de suporte técnico para uma comunidade rural negociar com uma multinacional configura a inexperiência (inferioridade subjetiva), enquanto a defasagem da tabela configura a desproporção (desequilíbrio objetivo). Não se exige o dolo de aproveitamento (*animus* de explorar) da empresa, bastando a verificação objetiva do prejuízo.

Da Coação Moral (Art. 151, CC): O relato do morador Lenilson sobre a pressão do "prazo final" em um ambiente de poeira e falta de água configura *vis compulsiva*. A coação vicia a vontade quando incute no paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa ou bens. O "ultimato" de janeiro/2025, imposto a quem vive em condições insalubres, retira a liberdade de escolha. A "opção" de permanecer é falsa se a permanência é inviável sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Da Violação à Boa-Fé Objetiva e *Venire Contra Factum Proprium*

O comportamento da Ré revela violação aos deveres anexos da **Boa-Fé Objetiva** (Art. 422, CC), tanto na fase pré-contratual quanto na execução. As testemunhas Lenilson e Dra. Josiane relataram que o "Comitê de Convivência" operava a portas fechadas e excluía moradores, fato corroborado pela admissão do preposto de que o Comitê chegou a ser suspenso judicialmente por questionamentos de legitimidade. Por conseguinte, a falta de transparência e lealdade viola os deveres de informação e cooperação, caracterizando a **Violação Positiva do Contrato**.

Ademais, verifica-se o *Venire Contra Factum Proprium* (proibição do comportamento contraditório), visto que a empresa voluntariamente propôs o PNO para "melhorar a qualidade de vida" e mitigar impactos (conduta inicial), gerando legítima expectativa de amparo. Contudo, ao impor um prazo fatal sem garantir a atualização monetária, frustra a confiança depositada, transformando o programa de auxílio em instrumento de prejuízo (conduta contraditória). Por fim, em sedede cognição sumária, constata-se que a Ré também falhou no **Dever de Mitigar o Próprio Prejuízo** (*Duty to Mitigate the Loss*), pois ao postergar a atualização dos valores, permitiu o agravamento do passivo social e financeiro que agora busca evitar.

Enfim, a análise civilista conduz à conclusão de que o PNO, embora válido em sua gênese, teve sua eficácia corrompida pelo tempo e pela conduta da Ré, exigindo a correção judicial (revisão de valores e suspensão de prazos) para se adequar à sua função social e à boa-fé.

G) Análise do caso sob a ótica do Direito Empresarial

A controvérsia submetida a este Juízo revela, no âmbito do Direito Empresarial, uma tensão dialética entre os princípios da Livre Iniciativa e Segurança Jurídica (pilares da defesa da Ré) e a Função Social da Empresa e Práticas ESG (pilares da acusação do MPMG).

Nesse passo, impende ressaltar que a solução jurisdicional não pode ignorar a evolução da responsabilidade corporativa, que deixou de ser um conceito filantrópico para se tornar um dever jurídico de *compliance* e governança.

Da Governança Corporativa e o Risco de *Greenwashing* (Vício de Origem)

A instrução probatória desnudou fragilidades graves na legitimidade do processo de negociação, ferindo o "G" (Governance) da tríade ESG (*Environmental, Social and Governance*). A Dra. Josiane (ATI) e os moradores Lenilson e José Miguel relataram, de forma uníssona, que o "Comitê de Convivência" operava a portas fechadas, com membros convidados (não eleitos) e vedação à participação popular. Tal fato foi corroborado pela admissão do preposto da empresa, Sr. Rafael Helena, de que o referido Comitê chegou a ser suspenso judicialmente por questionamentos de legitimidade.

Sob a ótica empresarial moderna, a criação de estruturas de "diálogo" que não possuem representatividade real e operam sem transparência configura risco de *Greenwashing* — prática definida pela doutrina como a divulgação de iniciativas de responsabilidade social "de baixa efetividade, mais cosméticas do que reais". Ao instituir um canal de negociação viciado para validar o PNO, a empresa violou o dever de lealdade e transparência para com a comunidade onde atua (Art. 116, Parágrafo Único, da Lei das S.A.), transformando a governança em um simulacro de participação que não atende aos padrões éticos exigidos pelo mercado e pelo ordenamento jurídico.

Da Função Social da Empresa: Eficácia Pretérita vs. Ineficácia Presente

A defesa sustenta a validade do PNO com base no sucesso de casos passados. De fato, as testemunhas Antônio Natalino e Sebastião comprovaram que, em 2018, o programa cumpriu sua função social, permitindo a recomposição de suas vidas. O ato jurídico perfeito protege tais situações consolidadas.

Entretanto, a Função Social da Empresa é um dever contínuo que se concretiza quando a atividade gera riqueza respeitando os "direitos e interesses da comunidade em que atua" (Art. 116, LSA). Nesse aspecto, a prova oral demonstrou uma ruptura dessa eficácia no tempo presente: a manutenção de critérios financeiros de 2017 em 2025, reconhecidamente defasados até pelas testemunhas da defesa, implica que o programa deixou de cumprir sua função social. Isso porque, ao insistir em valores que não recompõem o patrimônio dos atuais atingidos (Lenilson/José Miguel), a Ré transfere o custo da inflação para a parte hipossuficiente, violando o dever da companhia de atender aos interesses difusos e coletivos impactados por sua operação.

Da Autonomia da Vontade e a Coação pelo "Ultimato"

A tese defensiva de que a adesão ao PNO é fruto da "Autonomia da Vontade" e da "Liberdade de Contratar" (Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/19) não resiste ao confronto com a realidade fática de insalubridade. Em que pese a legislação garanta a livre estipulação e a presunção de boa-fé, esta deve ser interpretada objetivamente. Afinal, conforme já exposto, a imposição de um prazo fatal ("ultimato" para janeiro/2025) em um cenário onde a comunidade sofre com falta de água, poeira e isolamento (relatos de Lenilson) vicia a vontade.

O Direito Empresarial veda o abuso do poder econômico, de modo que a criação de uma situação de "pegar ou largar", onde a alternativa à adesão é a permanência em local degradado, fere a boa-fé objetiva e a ordem econômica constitucional, que é fundada na justiça social e na defesa do meio ambiente. *Mutatis mutandis*, não há liberdade de escolha quando a sobrevivência digna está em jogo.

Da Preservação da Empresa e a Segurança Jurídica (Readequação vs. Destruição)

Por derradeiro, insta asseverar que este Juízo acolhe parcialmente a preocupação da defesa quanto ao Princípio da Preservação da Empresa e o risco de dano inverso (consequencialismo do Art. 20 da LINDB). Reconhece-se que a paralisação da atividade minerária seria desproporcional, afetando empregos e arrecadação tributária, vetores que também compõem a função social.

Contudo, a decisão ora proferida não determina a suspensão da atividade empresarial, mas tão somente a suspensão do prazo de encerramento de um programa acessório (PNO) e a atualização de seus valores. Em síntese, a intervenção judicial não visa criar insegurança jurídica *ad aeternum* ou manter o passivo social indefinidamente. Ao revés, busca a readequação do programa para que ele retome sua legitimidade: o objetivo é sanear os vícios (garantindo prazo, participação popular real, informações claras e paridade de armas via ATI) para que o PNO possa ser concluído com segurança jurídica efetiva, e não apenas formal.

Nesse diapasão, mister se faz ponderar que a atualização monetária e a extensão do prazo não inviabilizam a empresa (gigante do setor), mas evitam que a preservação do lucro se dê à custa da dignidade das famílias vizinhas. Trata-se de harmonizar a livre iniciativa com a justiça contratual, garantindo que o "investimento" protegido pela Lei da Liberdade Econômica não se torne um instrumento de opressão econômica local.

H) CONCLUSÃO: A Dimensão Humana do Reassentamento, a Proibição da Proteção Insuficiente e a Aplicação Imediata do Direito Ambiental

Consoante todo o acima esmiuçado, conclui-se que a análise dos autos não pode se limitar à frieza das cláusulas contratuais ou à rigidez dos cronogramas empresariais. Evidentemente, o deslocamento de famílias — seja ele rotulado como "opcional" ou "compulsório" — interfere em profundas questões humanas, como identidade, memória e histórias, e atinge significativos direitos sociais, como os de moradia, trabalho, saúde e lazer.

No caso em tela, o relato das testemunhas Lenilson e José Miguel sobre o esvaziamento de suas comunidades ("Sapo", "Beco", "Turco") e a perda das referências de vizinhança ilustra que o dano vai muito além da perda do imóvel físico.

A psicóloga e pesquisadora **Denise Lisboa de Almeida**, ao analisar as repercussões psicológicas do reassentamento involuntário, demonstrou que este processo não pode ser confundido com um simples deslocamento geográfico. A autora aponta a profundidade da relação do homem com o lugar onde estabelece suas raízes:

"Habitando o Mundo, o ser humano cria relações; destas relações nascem raízes que vão conectando os espaços e os sujeitos. O

*questionamento final que essa perspectiva nos traz, é o de **que possamos ser considerados, além de históricos, também seres geográficos.** Para ser, afinal, é necessário de um tempo, mas também de um espaço onde as raízes se estabelecem."* (ALMEIDA, 2015, pp. 47-48).

E complementa, com precisão cirúrgica aplicável à angústia vivida pelos moradores remanescentes:

*"O que **um sujeito como sua casa pode ir além do teto e das suas paredes (...)** Uma **ruptura brusca** desta relação **pode trazer uma sensação de desamparo, uma perda de referenciais entre o ser humano, a sua origem e o local de referência no mundo.**"* (ALMEIDA, 2015, p. 53).

O reassentamento de populações, portanto, tem relação umbilical com o **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88). Diante disso, a atuação do Poder Judiciário não pode ser tímida.

Aplica-se aqui a lição do professor **Ingo Wolfgang Sarlet**, ao tratar da proibição do retrocesso e da proteção insuficiente:

*"Os responsáveis pela efetivação de **direitos fundamentais (...)** não poderão, a pretexto de promover algum direito, desguarnecer proteção a outro(s) no sentido de ficar aquém de um patamar minimamente eficiente de realização e de garantia do direito. Neste sentido, vale o registro de que a **proibição a insuficiência assume particular ênfase no plano da dimensão positiva (prestacional) dos direitos fundamentais, o que remete, por sua vez, à questão do mínimo existencial**"* (SARLET; FIGUEIREDO, 2007).

No caso concreto, permitir que o PNO se encerre em janeiro de 2025/2026 sem atualização monetária e mantendo famílias em áreas insalubres seria, inequivocamente, **ficar aquém de um patamar minimamente eficiente** de proteção, violando o mínimo existencial dessas comunidades.

Essa vedação à proteção deficiente (*Untermassverbot*) foi reforçada pelo Ministro **Gilmar Mendes** no julgamento da ADI 7.273, no qual assentou que o ato estatal violará o princípio da proporcionalidade se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

Trazendo para a realidade dos autos, a Ré não pode tratar o destino das comunidades do entorno como uma "pendência administrativa" a ser encerrada por decurso de prazo. Afinal, a projeção de cronogramas deve servir ao homem, e não o contrário.

Outrossim, a defesa sustenta que as comunidades não estão na Zona de Autossalvamento (ZAS) e, por isso, não teriam os mesmos direitos. Todavia, a interpretação da **Lei Estadual 23.291/2019 ("Mar de Lama Nunca Mais")**, especificamente em seu art. 12, deve ser extensiva e principiológica, tendo em vista que a lei revela uma nova política de prevalência das normas ambientais mais protetivas.

Ainda que a área do PNO não esteja tecnicamente na "mancha de inundação" (ZAS), ela está na "**mancha de inviabilidade social e ambiental**" (poeira, ruído, isolamento). Dessa feita, em se tratando de riscos minerários, devem prevalecer os princípios da **prevenção** e da **precaução**: não se pode aguardar o rompimento de uma barragem ou o colapso total da saúde dos moradores para agir.

Sobre a aplicação da lei no tempo e a tese de "ato jurídico perfeito" da licença de 2018, acolho integralmente a doutrina de **Édis Milaré**:

"As normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm incidência imediata e se aplicam não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às consequências e aos efeitos atuais e futuros dos fatos ocorridos sob a égide

da lei anterior (*facta pendentia*)." (Milaré, Édis. Direito do Ambiente - 9. ed. ver., atual. e ampli. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1511).

Em outras palavras, reconhece-se a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros de proteção (Lei 23.291/19 e Art. 6º-A do Código de Mineração) aos efeitos atuais do PNO. Isso se justifica, pois, não há direito adquirido de poluir ou de manter condicionantes obsoletas que geram danos presentes.

Por fim, traçando uma analogia necessária com as diretrizes homologadas na **ACP de Mariana**, verifico que a situação dos moradores do Sapo, Beco e Turco preenche os requisitos para a tutela de urgência, na medida em que enfrentam inabitabilidade (falta de água/poeira/ruídos das detonações) e vivem em isolamento comunitário, estando impossibilitados de manter seus métodos tradicionais de vida.

I) DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC

Diante de todo o exposto, e em sede de cognição sumária, verifico a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*) restou evidenciada pela prova oral (inclusive testemunhas da defesa) de que os valores do PNO, fixados em 2017, sofreram obsolescência financeira e não garantem mais a recomposição de imóvel equivalente em 2025/2026. Tal fato configura violação aos princípios da Reparação Integral (Direito Ambiental), da Função Social do Contrato (Direito Civil) e do Bem-Estar das Comunidades (Art. 6º-A, Código de Mineração). A "voluntariedade" da adesão mostrou-se viciada pela coação ambiental (insalubridade) e pela assimetria informativa (falta de ATI na origem).

O Perigo de Dano (*Periculum in Mora*) consubstancia-se no "ultimato" do prazo fatal (janeiro/2025-2026). A manutenção deste prazo, em cenário de pressão inflacionária e degradação ambiental (poeira/falta de água), forçaria as famílias vulneráveis a aceitarem acordos lesivos para garantir a sobrevivência ou a perderem a chance de negociação, consolidando prejuízos irreversíveis à sua dignidade e moradia.

A decisão é plenamente **reversível**, pois trata de suspensão de prazo fatal / prorrogação do PNO e atualização monetária, não implicando, neste momento, em transferência definitiva de propriedade ou paralisação da

atividade minerária. Aliás, o perigo de dano é inverso: não é a mineradora que corre risco de colapso por atualizar valores, são as famílias que correm risco de colapso existencial por falta de amparo justo.

Nas palavras de Milaré (2014. p. 1511), em ações coletivas ambientais, ***"a concessão da tutela antecipada se mostra como a única medida apta a garantir que o processo possa produzir os efeitos almejados pela tutela material"***, dada a irreversibilidade do dano à vida humana.

A propósito, já decidiu o TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - LICENCIAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICABILIDADE DE LEI NOVA EM MATÉRIA AMBIENTAL - DETERMINAÇÃO DE REASSENTAMENTO COLETIVO - MANUTENÇÃO**. 1 - O direito ao meio ambiente equilibrado resta previsto no art. 225, caput, CR/88, sendo que o §3º do mesmo artigo prevê a responsabilização diante de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. 2 - Em observância ao princípio da separação dos Poderes, o controle judicial dos atos da Administração Pública não tem poder de ingerência no mérito administrativo, que diz respeito à análise pela autoridade competente relativamente aos aspectos da conveniência e oportunidade. 3 - Não se revela prudente aguardar a renovação do ato autorizativo para o funcionamento do empreendimento para a incorporação das novas exigências legislativas, porquanto **há imperiosa necessidade de adequação à realidade legislativa e submissão ao comando da lei posterior, sob pena de vulneração da supremacia do interesse público**. 4 - **Não há necessidade de demonstração de um dano concreto, deixando margem para que tão somente o risco da ocorrência do dano ou prejuízo seja passível de punição, devendo ser observada a supremacia do interesse público ao ser deferida medida antecipatória com**

vistas a amparar o maior bem jurídico tutelado, a vida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.584540-7/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022)

Destarte, sem a devida e completa instrução probatória que virá no curso do processo, não há como afastar o dever de garantir a segurança social, econômica e pessoal de todos os moradores instalados nas comunidades impactadas.

É a fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei 7.347/85, para determinar aos Réus, solidariamente (observada a ordem de execução subsidiária do ente público), o cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

I. SUSPENSÃO DO PRAZO DE ENCERRAMENTO: Determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do prazo de encerramento do Programa de Negociação Opcional (PNO), abstendo-se a Ré Anglo American de recusar atendimentos, encerrar negociações ou excluir beneficiários com base na data limite de janeiro de 2025/2026. O programa deverá permanecer ativo e acessível às comunidades do Sapo, Beco, Turco e Cabeceira do Turco até ulterior deliberação de mérito deste Juízo.

Multa (Astreintes): Fixo multa de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por cada ato de recusa ou encerramento fundado exclusivamente no decurso do prazo.

II. GARANTIA DE ASSESSORIA TÉCNICA E PARTICIPAÇÃO INFORMADA: Determino a obrigação de fazer consistente na garantia de participação efetiva das comunidades atingidas, devidamente assistidas por sua Assessoria Técnica Independente (ATI) — já escolhida e reconhecida no âmbito do licenciamento ambiental —, para o acompanhamento integral das negociações em curso e das novas adesões ao PNO, assegurando a paridade de armas e a validade do consentimento.

III. PROTEÇÃO DO VALOR (Correção Monetária): Determino que, para as negociações em curso e novas adesões, a Ré Anglo American aplique **atualização monetária** sobre os valores das propostas indenizatórias (cuja base é a tabela de 2017). Deverá ser utilizado o índice **INCC (Índice Nacional de Custo da Construção)** ou o **IPCA-E** (o que for mais benéfico ao atingido na data da assinatura), incidindo desde a data-base da elaboração da tabela original (2017) até a data do efetivo pagamento, a fim de preservar o poder de compra das famílias.

IV. GARANTIA DE SALUBRIDADE (Água e Poeira): Determino a manutenção ou restabelecimento imediato do fornecimento de água potável (via rede, poço ou caminhão-pipa) e medidas de mitigação de poeira para todas as famílias residentes nas áreas objeto da lide, independentemente de estarem em negociação ou não, garantindo-se o mínimo existencial enquanto permanecerem no território.

V. DO PEDIDO DE "NOVO PLANO" (Equiparação ZAS): **INDEFIRO**, por ora, a imposição de criação imediata de um novo plano nos exatos moldes da Zona de Autossalvamento (ZAS), por demandar dilação probatória técnica (perícia) para aferir a extensão da equiparação dos danos, sendo medida satisfativa e irreversível neste momento processual.

4. DETERMINAÇÕES FINAIS:

Citem-se e Intimem-se os Réus para cumprimento imediato da liminar e para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal (observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Conceição Do Mato Dentro, data da assinatura eletrônica.

RAÍSSA XAVIER VIDAL

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro

Assinado eletronicamente por: **RAISSA XAVIER VIDAL**

20/01/2026 17:24:42

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26012017244277500010607948413

IMPRIMIR

GERAR PDF